



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2374600-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente EDERSON JESUS DA SILVA e Impetrante VILMAR FRANCISCO SILVA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS nº 2374600-45.2024.8.26.0000

Voto nº **33.731** (7)

Impetrante: Vilmar Francisco Silva Melo

Paciente: Ederson Jesus da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR2 - Araçatuba

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR2 - Araçatuba, em razão do excesso de prazo para o processamento e a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 34/35), advieram os informes (fls. 38/44).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça entende prejudicada a ordem (fls. 49/50).

É o relatório.

Consoante informes do d. juízo impetrado, observa-se que, aos 10/12/2024, o pedido de progressão ao regime semiaberto foi deferido.

Logo, cessado o alegado constrangimento ilegal, tem-se que a pretensão perdeu o objeto, nos termos do art. 659 do CPP.

Destarte, julga-se **prejudicado** o “writ”.

MAURICIO VALALA

Relator